



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

PARECER LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ /2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 22/2023, dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – exercício 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

## I – DO RELATÓRIO

O Presente parecer legislativo tem como objetivo fazer uma análise acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 22/2023, que dispõe sobre a LDO – 2024, encaminhado para esta Comissão legislativa.

O Projeto de Lei tem como objetivo apresentar ao poder legislativo e a toda sociedade santanense, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do executivo municipal. Assim, o Poder Executivo, tornará público, quais são suas metas e prioridades para o exercício financeiro do ano de 2024.

O projeto de lei veio devidamente acompanhado da mensagem do chefe do Poder Executivo e os anexos demonstrando as metas e riscos fiscais.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe a este relator explicar o que é a Lei de Diretrizes Orçamentária, assim destaco que a LDO - estabelece as regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do ano seguinte.

Entre outros itens, a LDO:

- Determina o nível de equilíbrio geral entre receitas e despesas;
- Traça regras para as despesas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Autoriza o aumento de despesas com pessoal;
- Disciplina o repasse de verbas da União para estados, municípios e entidades privadas;
- Indica prioridades de financiamento pelos bancos públicos.



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Cabe destacar, ainda que, a LDO é elaborada com base no Plano Plurianual – PPA e tem como objetivo apontar metas e prioridades do Poder Executivo.

A esta Comissão Legislativa compete fazer uma análise acerca da legalidade do Projeto de Lei que é encaminhado para esta Casa Legislativa, faz-se necessário entender o que determina o ordenamento jurídico brasileiro acerca do projeto em pauta.

Assim, destaco inicialmente o que determina o art. 165 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Podemos observar, que o legislador originário quando criou a carta magna, trouxe a obrigatoriedade para que os poderes executivos legislassem acerca do assunto.

Ademais, em continua analise ao que estabelece a legislação federal podemos observar o que aduz a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Destaco aos nobres pares, que a obrigatoriedade de criação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não consta apenas na Carta Magna de 1988 e na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, a Lei Orgânica do Município de Santana também, aborda o tema no art. 115 que transcreve o artigo 165 da Carta Magna.

Acerca da competência legislativa, o art. 165 da CF/88 já deixa nítido que é exclusiva do poder executivo, porém para melhor explanar o assunto, cabe a esta Comissão mencionar o que estabelece o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Nessa linha, ressalto o que está estabelecido no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que:

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Sabemos que a legislação infraconstitucional jamais poderá violar a Constituição Federal do Brasil, assim naturalmente as leis orgânicas dos municípios



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

reproduzem os artigos 30 da Constituição Federal de 1988, sendo, as competências são as mesmas.

Diante do exposto, por todos os fundamentos acima elencados, conclui-se quanto a matéria analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis federais que regulamentam a matéria, bem como da Lei Orgânica deste Município, assim a competência da referida propositura não encontra óbice para sua aprovação.

Por todo o exposto, **O PARECER DESTA RELATORIA PUGNA PELA APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

### III – VOTOS DA COMISSÃO

#### VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS  
PRESIDENTE

*Ver. Josiney Alves Alves*  
*"Vice Presidente"*

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE  
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA.  
MÉMBRO

#### VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS  
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE  
RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA  
MEMBRO**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 22/2023, que dispõe sobre a LDO – 2024, na INTEGRALIDADE.

Santana-AP, 28 de junho de 2023.

